

A. I. Nº - 298618.0073/08-2
AUTUADO - FIMAC COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05. 05. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-01/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Comprovado pagamento de parte do valor exigido. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$7.711,18, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, nos meses de março e dezembro de 2005, sendo exigido o valor de R\$276,13 e aplicada a multa de 50%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2005, sendo exigido o valor de R\$7.435,05 e aplicada a multa de 50%.

Constam dos autos: “Relação de DAE’s” dos exercícios de 2005 a 2006, fls. 07 a 08, Intimações para Apresentação de Livros e Documentos, fls. 09 a 11, “Demonstrativo do Débito da Empresa de Pequeno Porte” do exercício de 2006, fl. 12, “Demonstrativo das Compras e Vendas”, fl. 13, “Demonstrativo de Apuração da Antecipação Parcial, fls. 14 e 15 e cópias de notas fiscais, fls. 16 a 141.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fl. 145, apresentando as seguintes alegações:

1. não foi abatido o crédito fiscal da nota fiscal nº 12553;
2. a nota fiscal nº 0673 é de simples remessa e foi cobrado o imposto;
3. as notas fiscais nºs. 42811, 87299, 18160, e 871 foram descontadas pela fiscalização no mês de maio de 2005, porém, foram lançadas no mês de junho de 2005 e não em maio como consta no levantamento, contudo o DAE foi pago no mês de julho de 2005;
4. a nota fiscal nº 12985 foi lançada no mês de julho de 2008 e a fiscalização descontou em maio de 2008 e esse DAE foi pago em agosto de 2005.

Diz que anexou aos autos todas as comprovações de suas alegações: copias das notas fiscais nºs. 0673 e 12553, fls. 153 a 154, cópias dos DAE's, fls. 171 a 178, e dos livros Registro de Entradas, fls. 155 a 169, onde consta o número da nota fiscal e o valor do ICMS parcial, tendo em vista que nos DAE's

somente constam quinze notas fiscais e a prova de que foi lançada esta no livro Registro de Entradas.

O autuado ao proceder a informação fiscal relata o seguinte:

1. O crédito da nota fiscal nº. 12553 realmente não foi lançado na planilha.
2. A nota fiscal nº 0673 não é devida e foi excluída da planilha corrigida que ora anexa aos autos. Informa que o contribuinte recebeu a planilha de apuração que consta nos autos para verificação e manifestação sobre o seu conteúdo durante o processo de fiscalização em 18/08/2009, conforme intimação, fl. 19, e somente se manifestou após a lavratura do Auto de Infração.
3. As notas fiscais nº 42811, 87299, 18160 não foram lançado no livro Registro de Entradas e nem constam da relação de notas fiscais constantes nos DAE's apresentados como comprovante de pagamento. Afirma que, por isso, fica comprovado que a antecipação referente a essas notas fiscais não fora recolhida, permanecendo as mesmas na planilha. Quanto à nota fiscal nº 871, afirma que não consta do levantamento fiscal e nem do livro Registro de Entradas e muito menos fez parte da relação da notas fiscais constantes nos DAE's apresentados pelo autuado,
4. A nota fiscal não foi lançada no mês de julho de 2008 no livro Registro de Entrada conforme alega o defendente e não consta das notas fiscais relacionadas nos DAE's pagos apresentados, portanto, deve permanecer nos autos.

Na “Planilha Corrigida após a Defesa”, fls. 184 e 185, apresentada pelo autuante apresenta a redução do débito atinente à infração 02 de R\$7.435,05 para R\$7.270,71.

Consta às fls. 186 a 187 que o autuado fora intimado para tomar ciência da autuação e não se manifestou.

VOTO

No mérito o presente Auto de Infração cuida do recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia – infração 01 e do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, referente as aquisições provenientes de fora do Estado – infração – 02.

Em relação a infração 01, verifico, inicialmente, ao compulsar os autos, que o sujeito passivo não contestou esta infração, assim, depois de constatar que a acusação fiscal encontra-se devidamente configurada e fundamentada no demonstrativo de débito, fl. 12. Portanto, inexistindo lide em torno desta questão, considero subsistente a infração 01.

No que diz respeito à infração 02 o sujeito passivo apresentou impugnação indicando a nota fiscal de nº 12553 que não foi considerada no levantamento fiscal e a de nº. 0673 relativa a operação de simples remessa que fora incluída no levantamento fiscal. O autuante ao proceder a informação fiscal com base na documentação carreada aos autos pela defesa efetuou as correções e reduziu o valor original da infração de R\$7.435,05, para R\$7.270,71, discriminando os ajustes na nova planilha de apuração e de débito colacionada a fl. 184 e 185.

Em relação às notas fiscais de nºs. 42881, 299, 181160, 871 e 12985, também citadas na defesa, depois analisada pelo autuante, também com base nos documentos acostados, não foram acolhidas por não restarem comprovadas as incorreções apontadas na impugnação.

Depois de examinar as ponderações alinhadas pela defesa diante das documentações colacionadas aos autos constato que assiste razão ao autuante ao somente efetuar correções em relação às notas fiscais nº 12553 e nº. 0673, comprovadas que restaram as alegações defensivas.

Quanto às demais notas fiscais não devem ser consideradas, vez que não restaram comprovados o recolhimentos nos DAE'S apresentados, apesar da alegação defensiva, não se encontram escrituradas no livro Registro de Entradas apresentados pelo autuado.

Assim, reconheço como correta a nova planilha de débito apresentada pelo autuante, fls. 184 e 185, na qual apura o débito de R\$7.270,71.

Portanto, a infração 02 é subsistente em parte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298618.0073/08-2**, lavrado contra **FIMAC COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.546,84**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR